



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.006767/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.934 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente JOSÉ DAVID LANGIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.934 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18239.006767/2008-80

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento-IRPF – n.º **2006/607450428014040**, referente à declaração de ajuste anual do Exercício 2006, Ano-Calendário 2005 (fl. 07 a 11).

O interessado foi notificado em função de **Dedução indevida de Despesas Médicas** no valor de R\$ 6.689,20, tendo como enquadramento legal o art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 e **Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas – Dimob**, tendo como enquadramento legal os arts. 1.0 a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; 1º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 49 a 53, 106, inciso IV e 109 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

A Notificação de Lançamento informa que:

A - Em relação à dedução de despesas médicas, foram glosadas por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado e por não se revestirem das formalidades necessárias exigidas: Eduardo José Fontes Fortes - R\$12.800,00, Marcos Ribeiro Salle - R\$7.800,00. Foi glosada a despesa seguinte por falta de comprovação: Bradesco Saúde - R\$4.650,38.

B – Constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 1.207,74, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela administradora de imóveis. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

O Interessado recebeu a Notificação de Lançamento em 02 de setembro de 2008, conforme se verifica pelo Aviso de Recebimento (AR), à fl. 23.

Na sua Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), às fl. 02 a 05, apresentada em 30 de setembro de 2008, o Interessado alega que:

Em relação às glosas das despesas médicas (A):

1 - Eduardo José Fontes Fortes mencionado na notificação de lançamento não consta na Declaração de 2006, acreditando que se refere a Evandro José Fontes Feres (que foi informado como Evandro Feres na Declaração), que declara ter realizado procedimentos de prótese dentária em José David Langier, em declaração anexa.

2 - Marcos Ribeiro Salle declara que recebeu R\$ 7.800,00 por serviços de implantes dentários realizados em José David Langier.

3 - A despesa relativa à Bradesco Saúde foi patrocinada pela Eletros que recolhe as mensalidades dos participantes e faz os pagamentos à Bradesco Saúde.

Em relação à omissão de rendimentos de aluguéis (B):

Os montantes apresentados na declaração de 2006 foram estimados e a diferença entre o declarado em sua DAA e o informado em DIMOB refere-se ao IPTU relativo ao imóvel alugado, cuja responsabilidade ficou com o Interessado, tendo, então, diminuído o valor informado na DAA- ano-calendário 2006.

A fim de conseguir a reconsideração, o Interessado anexou:

Em relação às glosas das despesas médicas (A):

1 – Declaração de Evandro José Fontes Feres, de que realizou procedimento de próteses sobre implantes no Interessado, no ano de 2005 (fl. 14) e recibo emitido pelo mesmo profissional no valor de R\$ 12.800,00 (fl. 15);

2 – Declaração de Marcos R. Sallé de que prestou serviços odontológicos na área de implantes ao Interessado no ano de 2005 (fl.16) e recibos do mesmo profissional no valor total de R\$ 7.800,00 (fls. 17 e 18);

3 – Comprovante de rendimentos pagos e retenção de IR na fonte emitido pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS, no qual consta a rubrica “Mensalidade do Plano de Saúde Bradesco”, seguida do valor de R\$ 4.650,38, no campo “Informações Complementares” (fl. 19).

Em relação à omissão de rendimentos de aluguéis (B):

1 – Cópia do contrato de locação residencial no qual o IPTU está incluído no valor de aluguel (fl. 16).

Nos termos da Portaria RFB no 3338/2011, de 06 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 08 de setembro de 2011, o presente processo ao foi encaminhado a esta DRJ RJO 1 (fl.26).

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

DISPENSA DE EMENTA.

Dispensado de ementa conforme Portaria SRF nº 1.364/2004

Ciente do acórdão da DRJ em 24/04/2013, o(a) contribuinte, em 20/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação de serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni, Relator

O recurso apresentado é tempestivo e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele toma-se conhecimento.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, cancelando a autuação quanto a omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes.

Em sede recursal o contribuinte questiona apenas a glosa de despesas médicas com o plano Bradesco Saúde R\$4.650,38, motivo pelo qual, quanto as demais, aplico o teor do artigo 17 do decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, pode, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente

com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Às e-fls. 53 a 55 há documentos hábeis e idôneos que comprovam que o contribuinte arcou com as despesas referentes ao plano de saúde.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator